| FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR | **Conselho Superior Acadêmico CONSEA** |
|---|---|
| Processo: 23118.0031275/2005-61<br>Parecer: 581/CGR<br>**Câmara de Graduação** | **Da Presidência dos Conselhos Superiores**<br>Prof. Dr. José Januário de O. Amaral<br>Vice-Reitor no Exercício da Reitoria<br>Em: 14/03/2006 |

**Assunto:** Relatório da GED – Reny Gomes Maldonado
**Interessado:** Reny Gomes Maldonado
**Relator (a):** Consº Edilson Lobo do Nascimento

**I – Parecer da Câmara:**

Na 68ª sessão de 13 de março de 2006, a câmara aprovou o Parecer do Relator: que é favorável ao recurso que concede a GED

**Consª. Maria Cristina Victorino de França**
**Presidente**

UNIR FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

**Assunto**:
**Interessado**: Reny Gomes Maldonado
**Relator**: Cons° Edílson Lobo do Nascimento

**I – Relatório:**

Trata o presente, de recurso impetrado ao CONSEA, pela professora Reny Gomes Maldonado pertencente a esta IFES, e lotada provisoriamente no Departamento de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Referido recursos diz respeito a alteração na pontuação da GED da citada professora.

**II – Análise:**

O grau de recurso impetrado pela requerente, pauta-se na justificativa por ela apresentado face terem se exauridos os prazos de entrega do relatório de atividades acadêmica do exercício de 2004 à CIAD, conforme expediente encaminhado ao Reitor Dr. Ene Glória da Silveira. Tendo em vista a requerente encontrar-se lotada na UFRN, ficou impossibilitada de obter as informações pertinente à GED/2004 pois com a decisão do MEC atribuir 140 pontos à GED para todos os professores, as universidades federais inclusive a UFRN suspenderam os procedimentos até então adotados, ou seja, estabelecer a pontuação de acordo com a produção de cada docente. Nestas condições o entendimento da requerente era de que não haveria necessidade de enviar o relatório de suas atividades acadêmicas, segundo os critérios da CIAD/UNIR, por julgar que estes já haviam sido abolidos, só o fazendo após ser informada de que em nossa IFES, o procedimento em relação à GED continuava sem alteração. No entanto por motivos eminentemente de formalização processual, houve um retardamento na entrega à CIAD das informações sobre a GED da requerente, dando-se desta forma, fora do prazo estipulado pela CIAD.

**III – Parecer**

Levando-se em conta a justificativa apresentada pela requerente e considerando que os atrasos na entrega da sua GED não foi por negligência, mas em função das circunstâncias impostas pela falta de esclarecimento quanto aos procedimentos a serem adotados em função da nova pontuação da GED, sou de parecer favorável ao recurso da impetrante. É o nosso parecer.

**Edílson Lobo do Nascimento**
*Relator*